

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES  
 Rua Luiz Gomes Vilanova, 55, Centro  
 CNPJ: 01.612.603/0001-07 CEP: 64.438-000  
 SANTO ANTONIO DOS MILAGRES-PI

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES  
 Rua Luiz Gomes Vilanova, 55, Centro  
 CNPJ: 01.612.603/0001-07 CEP: 64.438-000  
 SANTO ANTONIO DOS MILAGRES-PI

Lei 162/2019

Em, 19 de dezembro de 2019.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE NO VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATES ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES, ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio dos Milagres esta Lei dispõe sobre a Lei que regulamenta a concessão de reajuste de vencimento básico dos servidores dos cargos de agente comunitário de saúde e de agentes de combates às endemias do Município, regulando toda a matéria de competência municipal.

**Art.2º.**Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combates às Endemias conforme determina o Art. 9-A, §2º da Lei Federal nº13.708/2018, obedecido o seguinte escalonamento:

- I- R\$1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
- II- R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) em 1º de Janeiro de 2020;
- III-R\$1.550,00 (hum mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021;

**Art.3º.**A jornada de trabalho exigida para a garantia do piso salarial será de 40(quarenta horas semanais, devendo ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção de saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol de famílias e comunidade assistidas, dentro dos respectivos territórios do Município de Santo Antônio dos Milagres – Estado do Piauí.

**Art.4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, competindo a União prestar assistência financeira complementar ao Município, para o cumprimento do piso salarial de que trata esta Lei, conforme determina o art.9º-C da Lei Federal nº12.994/2014.

Parágrafo único – O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95%(noventa e cinco por cento) do piso salarial que trata o art. 2º desta Lei, consoante Decreto nº8.474, de 22 de junho de 2015, editado pela Senhora Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União que circulou na data de 23 de junho de 2015.

**Art.5º.** O Poder Público Municipal só repassará o valor devido do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combates às Endemias quando efetivamente receber o repasse financeiro da União.

**Art.6º.** Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Gabinete do Prefeito Municipal, de Santo Antônio dos Milagres (PI), aos 19 dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove.

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI, ao décimo nono dia do mês de dezembro de 2019.

Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho  
 Prefeito Municipal

Lei Municipal Nº 163/2019

Em, 19 de dezembro de 2019

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART.31DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, CRIA A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO SANTO ANTONIO DOS MILAGRES – ESTADO DO PIAUÍ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** – Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

**Artigo 2º** – Para os fins desta lei, considera-se:

1. a) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;
2. b) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno.
3. c) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

**CAPÍTULO II  
DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA**

**Artigo 3º** – A fiscalização do Município será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

**Artigo 4º.** Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) e Legislativo integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

**CAPÍTULO III  
DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE**

**Artigo 5.º** – Fica criada a UNIDADE DE CONTROLE INTERNO do Município – UCI, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

- I – verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- V – examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
- VI – examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- VII – exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;
- VIII – exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta “restos a pagar” e “despesas de exercícios anteriores”;
- IX – acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.
- X- supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade;
- XI – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;
- XII – realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;
- XIII – controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;
- XIV – acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 14/1998 e 29/2000, respectivamente;
- XV – acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal,

(Continua na próxima página)